



**Prefeitura de
Tamboril**



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo sobre ato de Intenção de Anulação ao Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 063/2021/PE – SRP, processo Administrativo nº. 2021.10.18.001.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, EXPEDIENTE E LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

RECORRENTE: KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 13.150.780/0001-06.

RECORRIDO: HELAIS GOMES DE SOUSA – Pregoeiro e FRANCISCA CLÁUDIA SANTANA FURTADO – Secretária de Educação.

DAS INFORMAÇÕES:

A Secretaria de Educação do Município de TAMBORIL, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso administrativo a intenção de anulação ao processo supra, impetrado pela pessoa jurídica KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 13.150.780/0001-06, aduzimos que o presente pedido foi interposto com base no art. 109, I, “c” da Lei 8.666/93, após ato de intenção de anulação do presente procedimento.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 109, I, “c” da Lei nº. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) **anulação ou revogação da licitação;**

Preliminarmente, há de se esclarecer que esta autoridade competente tomou todas as medidas administrativas legais para análise do despacho encaminhado pelo Pregoeiro do Município datado de 08/02/2022, para então manifestação a necessidade de anulação do processo de licitação sob judge, na forma prevista no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



**Prefeitura de
Tamboril**



Quanto à análise da admissibilidade do referido recurso administrativo, verifica-se que o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade.

Entre as várias prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de anular atos quando eivados de vícios, como nos parecer ser o caso do julgamento em tela, para o atendimento do interesse público, como bem prevê a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E como bem explanou o Pregoeiro, em seu despacho interno

[...]

“Ocorre que após a tramitação processual, observamos que os valores unitários que compõem os lotes 01 e 02 apresentados pelas empresas: RAFAEL SOARES MELO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.994.178/0001-00 e RN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.622.231/0001-16 estão acima do valor estimado pela administração, os quais foram homologados pela autoridade competente.”

“Considerando, desse modo às irregularidades apontadas neste feito, bem como a orientação feita no tocante a possibilidade de anulação do presente processo licitatório em sua integralidade, a nosso ver há clara obrigação ao gestor público de anular todo o processo licitatório o que induzirá os contratos firmados, caso contratados, tendo em vista que o princípio da legalidade foi claramente afetado.”

[...]

A recorrente sustenta que os possíveis vícios de nulidade os vícios e equívocos somente ocorreram nos LOTES 1 e 2, estando os lotes 3, 4 e 5 livres de qualquer vício ou irregularidade. Portanto, a melhor opção para o município seria a intenção de anulação PARCIAL do certame, com a retirada dos lotes 1 e 2, visto que, conforme a comissão, estes apresentam vícios insanáveis, e manter os lotes 3, 4 e 5, onde as detentoras de melhor propostas para o município não cometeram nenhum equívoco, e já possuem até contratos assinados com a administração. Ao final pede a anulação PARCIAL do processo, sendo este para os lotes que contenham os vícios mencionados, LOTES 1 e 2.

DO MÉRITO:

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br





Prefeitura de Tamboril



De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “**a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los**” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Nesse sentido foi verificado posteriormente somente após a fase de contratação que os preços ora contratados relativo aos lotes 01 e 02 apresentados pelas empresas: RAFAEL SOARES MELO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.994.178/0001-00 e RN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.622.231/0001-16 estão acima do valor estimado pela administração, o que por si só configura clara afronta a princípio da vinculação ao instrumento convocatório que prevê que como critério de aceitabilidade da proposta os preços arrematados devem estar abaixo ou no limite do valor estimado para contratação e nesse caso por lote, vejamos o que diz o edital:

[...]

4.33-A negociação será **LOTE** arrematado estiver acima do valor estimado pela administração o licitante terá o prazo de **30(trinta) minutos** para a adequação do valor, em se tratando de orçamento sigiloso a pregoeira informará através do chat o valor estimado para o **LOTE**. O não cumprimento do prazo estipulado acarretará na desclassificação do arrematante.

[...]

13.2.3. Se o licitante vencedor não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido é facultado à administração municipal convocar os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação final das Cartas Propostas, para negociar com os mesmos, com vistas à obtenção de melhores preços, **preservado o interesse público e respeitados os valores estimados para a contratação previstos na planilha de custos anexa ao Termo de Referência.**



**Prefeitura de
Tamboril**



Convém citar que o arcabouço jurídico que embasa tal entendimento vem do art. 39 do Decreto Federal nº 10.024/2019, do qual citamos abaixo:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará **a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital**, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. **É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.**

Dito isso cabe convém citar jurisprudência do TCU sobre o assunto:

No pregão, o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta melhor classificada é o *valor estimado* pela Administração. É ilegal utilizar, na etapa de negociação do certame, os *valores* de propostas desclassificadas como referência para essa aferição.

Acórdão 620/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, ou que pode gerar a possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício formal/material na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

O objeto do presente pregão foi estabelecido com registro de preços, utilizado para contratações futuras, ou seja, a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier ao órgão.

Quanto a isso os critérios de aceitabilidade de preços com base no valor estimado o edital é claro a respeito da aceitabilidade da proposta de preços classificada em primeiro lugar ou vencedora, como é o caso:

4.2-DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

4.2.1-Encerrada a etapa de negociação, **A PREGOEIRA examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos**, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



Prefeitura de Tamboril



Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Dito isso em sede recursal a empresa alega que como foram detectados vícios apenas nos lotes 1 e 2, poderia a administração realizar apenas a anulação parcial do processo. Tal expediente a nosso ver se mostra razoável e compatível com o interesse público, haja vista que o procedimento em si logrou êxito na seleção dos lotes 3, 4 e 5 não havendo que se falar em prejuízo ao certame. Nesse sentido há possibilidade legal para o procedimento de anulação parcial ao processo licitatório com base na vasta jurisprudência do TCU sobre a matéria, com o aproveitamento de atos que não tenham sido maculados, como é o caso do pedido da ora recorrente, vejamos alguns julgados:



**Prefeitura de
Tamboril**



É possível a *anulação parcial* de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado.

Acórdão 2253/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

“A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**.”

Prossigue o ilustre jurista:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**”.

Quanto a razoabilidade adotada no caso em questão para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “*objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 29. ed. 2004. p. 92)

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade têm o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricção administrativa.

Não é outro o entendimento que podemos aferir da lei nº 9.784/99, posterior a Lei de licitações, em seu art. 2º, “a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” Parag. Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: **XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa da nova interpretação**.

Por fim, acolhemos os argumentos trazido a base pela empresa recorrente quanto a possibilidade de anulação parcial do processo de forma a preservar a proposta mais vantajosa e o interesse público.

DECISÃO:

Analizadas as razões apresentadas pela empresa recorrente: **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 13.150.780/0001-06**, a Secretaria de

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br

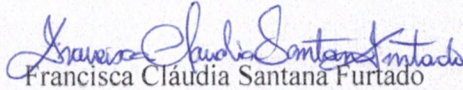


Prefeitura de Tamboril



Educação do Município, **RESOLVE** conhecer do presente recurso, para no mérito julgar seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido de anulação parcial do Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 063/2021/PE – SRP, processo Administrativo nº. 2021.10.18.001, relativo apenas ao lote 01 e 02, preservando os demais.

TAMBORIL/CE, 25 de fevereiro de 2022.


Francisca Cláudia Santana Furtado

Secretária de Educação